

Mário Elesbão Lima da Silva

Senado Federal e Congresso Nacional

Regimentos Comentados

2^a | revista
edição | ampliada
atualizada

2022

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

REUNIÕES PREPARATÓRIAS QUE ANTECEDEM A 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

| |
|---|
| <p><i>1ª reunião preparatória</i> (compromisso de posse dos senadores)</p> |
| <p><i>2ª reunião preparatória</i> (eleição e posse do presidente)</p> |
| <p><i>3ª reunião preparatória</i> (eleição e posse dos demais membros da Mesa Diretora)</p> |
| <p>- Quórum mínimo para início: 1/6 do SF (14 ou mais senadores), observado a presença da maioria absoluta, sendo a deliberação: maioria simples (art. 288).</p> <p>- Direção dos Trabalhos: Mesa anterior, excluindo-se os que concluíram o mandato, ainda que reeleitos. Na falta (de um senador da Mesa anterior), assume o mais IDOSO dentre os presentes, que convida quatro Senadores de partidos mais numerosos.</p> |

REUNIÕES PREPARATÓRIAS QUE ANTECEDEM A 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

| |
|---|
| <p><i>1ª reunião preparatória</i> - eleição e posse do presidente</p> |
| <p><i>2ª reunião preparatória</i> - eleição e posse dos demais membros da Mesa Diretora</p> |
| <p>- Quórum mínimo para início: 1/6 do SF (14 ou mais senadores), observado a presença da maioria absoluta, sendo a deliberação: maioria simples (art. 288).</p> <p>- Direção dos Trabalhos: Embora o RISF não disponha expressamente, essas reuniões preparatórias que antecedem o início da 3ª Sessão Legislativa do Senado serão presididas pela Mesa que está encerrando o mandato.</p> |

TÍTULO II DOS SENADORES

Capítulo I Da posse

Art. 4º A posse, ato público por meio do qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão deliberativa ou não deliberativa, precedida da apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no *Diário do Senado Federal*.

§ 1º A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao Primeiro-Secretário, por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo, introduzi-lo no plenário e conduzi-lo até a Mesa, onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: “Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”.

§ 3º Quando forem diversos os Senadores a prestar o compromisso a que se refere o § 2º, somente um o pronunciará e os demais, ao serem chamados, dirão: “Assim o prometo”.

§ 4º Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu gabinete, observada a exigência da apresentação do diploma e da prestação do compromisso, devendo o fato ser noticiado no *Diário do Senado Federal*.

§ 5º O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias, contados da instalação da sessão legislativa, ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 6º Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o primeiro Suplente.

Art. 5º O primeiro Suplente, convocado para a substituição de Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos do art. 39, II, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

§ 2º O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do art. 4º e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

Art. 6º Nos casos dos arts. 4º, § 5º, e 5º, § 1º, havendo requerimento e findo o prazo sem ter sido votado, considerar-se-á como concedida a prorrogação.

Art. 7º Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária, observando o disposto no art. 78, parágrafo único.

§ 1º Do nome parlamentar não constarão mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2º A alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no *Diário do Senado Federal*.

Capítulo II Do exercício

Art. 8º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

I – oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

II – solicitar, de acordo com o disposto no art. 216, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa;

III – usar da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9º É facultado ao Senador, uma vez empossado:

I – examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo;

II – requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa;

III – frequentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;

IV – frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado, vedado ao acompanhante o ingresso no plenário, durante as sessões, e nos locais privativos dos Senadores;

V – utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;

VI – receber em sua residência o *Diário do Senado Federal*, o do *Congresso Nacional* e o *Diário Oficial da União*.

Parágrafo único. O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

↳ COMENTÁRIOS

Os Senadores

*Na qualidade de Estado democrático de direito, o Brasil tem no povo, o originário titular do poder, poder esse, que pode ser exercido ocasionalmente de forma direta, **mas que essencialmente é exercido pelos representantes do povo** (CF, art. 1º, Parágrafo único), os denominados mandatários (CF, art. 1º, Parágrafo único).*

Depreende-se assim, em sentido “lato” (aberto), que os mais diversos membros do Legislativo (senadores, deputados federais, estaduais e distritais e vereadores), bem como os chefes do Poder Executivo (presidente da República, governadores e prefeitos), são legítimos mandatários do povo, verdadeiros procuradores da sua soberania; sendo que os parlamentares das mais diferentes esferas, exercem essa representação popular, no Poder Legislativo, tanto no desempenho

de suas funções típicas, de legislar e fiscalizar, quanto no exercício das funções atípicas, de administrar a coisa pública e julgar.

Objetivando apenas enfrentar situações eventualmente trazidas em concursos públicos, caso o examinador questione pura e simplesmente, stricto sensu, sem maiores contextualizações, se o senador é um representante do povo, sugere-se assinalar “falso”, haja vista a Constituição dispor que os senadores são representantes dos Estados membros e do Distrito Federal; nesse contexto, portanto, diferentes dos deputados que são os representantes do povo (CF, arts. 45 e 46).

Presença do Senador

*Quanto à presença dos parlamentares nas sessões, Tércio Ferraz Sampaio observa: “as decisões podem ser tomadas em reuniões de gabinete, em comissões técnicas, mas a **encenação da tomada de decisão é pública**, possibilitando ao povo uma participação política atuante dentro do sistema”. Na mesma linha de raciocínio, Francisco Caamaño Domingues, ao abordar a imprescindível presença dos parlamentares nas sessões, orienta: “a luta contra a falta de assiduidade é um dos grandes desafios que os modernos sistemas parlamentares devem enfrentar e, em maior ou menor escala, todos têm reagido a isso”. Ressalta-se que o congressista que se ausentar a 1/3 das sessões ordinárias, em uma mesma sessão legislativa, sem justificativa, estará sujeito a perda do mandato (CF, art. 55, III, c/c RISF, art. 32, III).*

*Tendo em vista o fato de as sessões plenárias realizarem-se em dias e horários previamente estabelecidos, a presença do parlamentar em sessão faz-se obrigatória, **sobretudo quando há pauta designada e, por conseguinte, necessidade de quórum.***

Dessa forma, o senador que não tiver seu nome na lista de comparecimento será considerado ausente, sendo o registro da presença ou ausência feito eletronicamente. Todavia, caso o senador não se faça presente, por estar a serviço da Casa, ou em missão política ou cultural de interesse parlamentar, não será computada a falta.

Ainda, havendo obstrução declarada, ou seja, situação em que o líder da bancada faz com que os membros de sua agremiação, por algum motivo pontual, deixem o recinto do plenário, a fim de impedir alguma votação, no caso de obstrução de pauta, os senadores envolvidos, também não serão considerados faltosos.

Alguns aspectos relativos aos senadores, consoante a CF e o RISF

Senador é o representante do Estado e do Distrito Federal, no Congresso Nacional.

(CF, art. 46)

Posse: é o meio pelo qual o Senador diplomado se investe no mandato.

(RISF, art. 4º)

(A posse) realiza-se no SF (Plenário), em Sessão Preparatória, em 1º de fevereiro do ano de instalação da legislatura.

(RI, art. 3º, IV e V)

Observação: *Podendo também ser em sessão deliberativa ou não.*

É precedida da apresentação do diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

“Ritual de Posse”,

...o diplomando é introduzido por três Senadores, presta o compromisso. Durante o recesso, realiza-se perante o Presidente. O empossando deverá indicar à Mesa Diretora o nome parlamentar e filiação partidária.

(RI, art. 4º, § 4º, c/c 5º)

Prazos Regimentais para a Posse dos Senadores

| SENADOR TITULAR | 1º SUPLENTE | 2º SUPLENTE |
|---|--|--|
| <p>90 (noventa) dias da instalação da sessão legislativa, ou da diplomação, se eleito durante a sessão legislativa.</p> | <p>30 (trinta) dias improrrogáveis, nos casos de substituição de senador licenciado.</p> | <p>30 (trinta) dias improrrogáveis, após expirar o prazo dado ao 1º suplente (RISF, art. 5º, § 1º)</p> |
| <p>Prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e por motivo justificado (RISF, art. 4º, § 5º)</p> | <p>60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), na licença de senador para exercer cargo (RISF, art. 39, II)</p> | |
| <p>Obs: se o senador é eleito o período regular, contam-se os 90 dias da instalação da sessão legislativa; mas se o senador é eleito numa eleição suplementar (CF, art. 56, § 2º), os 90 dias contam da data da diplomação.”</p> | <p>60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), nos casos de vacância (morte, renúncia, perda de mandato) (RISF, art. 5º, caput)</p> | |

Observação: Em todos os casos, não observados os prazos regimentais para a posse, será considerada renúncia tácita ao mandato. (RISF, arts. 4º, § 6º, c/c 5º, § 1º)

Prerrogativas que o senador licenciado continua gozando na Casa

É facultado ao Senador, uma vez empossado:

- I – examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo;
- II – requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa;
- III – frequentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;
- IV – frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado, vedado ao acompanhante o ingresso no plenário, durante as sessões, e nos locais privativos dos Senadores;
- V – utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;
- VI – receber em sua residência o Diário do Senado Federal, o do Congresso Nacional e o Diário Oficial da União.

(RISF, art. 9º)

Observação: uma vez licenciado, não poderá o senador:

- oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- usar da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

(RISF, art. 8º)

Mandato Parlamentar

O vocábulo “mandato” vem do latim “manus” + “datio” (aperto de mãos), tendo o significado de um contrato, em que um mandante dava ao mandatário a capacidade para representá-lo, isto é, atuar em seu nome, praticando determinados atos por representação.

Como anteriormente abordado, sendo o Brasil uma democracia semidireta, o povo exerce sua soberania de duas formas: diretamente ou por meio de representantes eleitos. Nesse diapasão, tem-se o mandato parlamentar como instrumento, mediante o qual o povo (mandante) confere ao parlamentar (mandatário) a função legiferante e a função fiscalizadora, atribuídas ao Poder Legislativo.

Quanto aos mandatos parlamentares, como qualquer mandato de representação popular em uma República, diz-se que são temporários, sendo exercidos nas diferentes esferas, a saber: federal, estadual, distrital e municipal.

Mandato dos Senadores da República

Quanto ao Senado Federal, há uma situação particular, uma vez que essa Casa se constitui com igual participação de cada Estados e do DF; isto é, independentemente do número de habitantes, os vinte e sete entes federativos representados na Casa, elegem exatos três senadores, tudo isso em atenção ao chamado pacto federativo (equilíbrio federativo).

Ademais, a eleição para o Senado, como já assinalado nesta obra, segue o princípio majoritário – entenda-se, o mais votado ou os mais votados vencem –, independentemente do partido ou da coligação ou de quocientes eleitorais, sendo ainda a renovação alternada em 1/3 e 2/3 a cada legislatura. Ilustrando:

Renovação no Senado, cuja composição hoje é de 81 membros:

| |
|--|
| <p><i>55ª Legislatura: renovação em 1/3 (27 senadores) saem; 1/3 (27 senadores) entram; 2/3 (54 senadores) permanecem.</i></p> |
| <p><i>56ª Legislatura: renovação em 2/3 (54 senadores) saem; 2/3 (54 senadores) entram; 1/3 (27 senadores) permanecem.</i></p> |
| <p><i>57ª Legislatura: renovação em 1/3 (27 senadores) saem; 1/3 (27 senadores) entram; 2/3 (54 senadores) permanecem.</i></p> |

Situação Atípica – Senador eleito para um mandato de apenas quatro anos na primeira eleição de um novo estado

Como já sabido, cada Estado membro e o Distrito Federal, se representam no Senado com exatos três parlamentares. A eleição para o Senado, diante da necessidade de renovação alternada, determina que aconteça ora em 1/3 (elege-se apenas um senador e os outros dois continuam); ora em 2/3 (elegem-se dois senadores, mas só um permanece). A partir do teor deste parágrafo, propõem-se as seguintes questões?

1) Quantos senadores um estado recém-criado deve eleger no seu primeiro pleito?

Resposta: três senadores. Independentemente da renovação no Senado, uma vez que cada ente possua três representantes.

2) Nesse caso, todos os três senadores terão mandatos de oito anos?

Resposta: Negativo! A duração do mandato de um ou mesmo de dois, dos três senadores do recém-criado estado, será de **apenas de quatro, e não de oito anos, a depender da renovação do Senado na eleição subsequente.**

Detalhando a explicação:

a) **O senador que foi o candidato mais votado** possuirá o mandato normal de oito anos;

b) **O senador que foi o segundo mais votado poderá cumprir um mandato de oito anos ou de quatro anos.**

i. **O mandato será de oito anos**, se a renovação para a legislatura subsequente for de $\frac{1}{3}$. Nesse caso, apenas um dos três deixará o Senado, e deverá ser o menos votado dos três. Portanto o mais votado, e este, o segundo mais votado permanecem na Casa.

ii. **O mandato será de quatro anos**, se a renovação para a legislatura subsequente for de $\frac{2}{3}$, devendo, assim, dois dos três deixarem o Senado. Nesse caso, os dois menos votados deixam a Casa (este e o terceiro), permanecendo, assim, apenas o mais votado.

c) **O terceiro mais votado** terá necessariamente quatro anos de mandato

Explicando a situação por meio de um caso concreto

A CF/88 transformou o antigo Território Federal de Roraima em Estado membro. Esse novo Estado elegeu no pleito de 1990, de uma só vez, três senadores. Realizada a eleição, foram eleitos, nessa ordem, os seguintes candidatos, com os respectivos mandatos, observando que na eleição seguinte, a renovação no Senado foi de 1/3:

| NOME | COLOCAÇÃO | MANDATO |
|------------------------|----------------|-----------------|
| Senador Hélio Campos | Mais votado | 8 (oito) anos |
| Senador Cesar Dias | 2º mais votado | 8 (oito) anos |
| Senadora Marluce Pinto | 3º mais votada | 4 (quatro) anos |

Conclusão:

a) *O mais votado foi eleito para um mandato normal de senador, ou seja, foi eleito para um mandato de 8 (oito) anos (situação “a” da explicação supracitada);*

b) *O segundo mais votado também foi eleito para um mandato normal de senador, ou seja, 8 (oito) anos, tendo em vista que a renovação no Senado para a eleição subsequente em 1994 foi de $\frac{1}{3}$ (situação “b – ii” da explicação supracitada);*

c) *A terceira mais votada foi eleita para um mandato de apenas 4 (quatro) anos, para que o recém-criado Estado de Roraima elege-se seus senadores em número igual ao outros Estados da Federação (situação “c” da explicação supracitada).*

Capítulo III Dos assentamentos

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, inscreverá, em livro específico, de próprio punho, seu nome, o nome parlamentar, a respectiva rubrica, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

Art. 11. Com base nos dados referidos no art. 10, o Primeiro-Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

Capítulo IV Da remuneração

Art. 12. A remuneração do Senador é devida:

I – a partir do início da legislatura, ao diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa ordinária;

II – a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;

III – a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 39, II, o Senador poderá optar pela remuneração do mandato (Const., art. 56, § 3º).

Remuneração

| | |
|--|---|
| Senador eleito no período normal | a partir do início da legislatura |
| Senador eleito em eleição suplementar (CF, art. 56, § 2º) | a partir do início da expedição do diploma |
| Suplente em exercício | a partir da posse |

Art. 13. Será considerado ausente o Senador cujo nome não conste da lista de comparecimento, salvo se em licença, ou em representação a serviço da Casa ou, ainda, em missão política ou cultural de interesse parlamentar, previamente aprovada pela Mesa, obedecido o disposto no art. 40.

§ 1º O painel do plenário será acionado nas sessões deliberativas.

§ 2º Considerar-se-á ainda ausente o Senador que, embora conste da lista de presença das sessões deliberativas, deixar de comparecer às votações, salvo se em obstrução declarada por líder partidário ou de bloco parlamentar.

Capítulo V Do uso da palavra

Art. 14. O Senador poderá fazer uso da palavra:

I – nos cento e vinte minutos que antecedem a Ordem do Dia, por dez minutos, nas sessões deliberativas, e por vinte minutos, nas sessões não deliberativas;

II – se líder, uma vez por sessão:

a) por cinco minutos, em qualquer fase da sessão, exceto durante a Ordem do Dia, para comunicação urgente de interesse partidário; ou

b) por vinte minutos, após a Ordem do Dia, com preferência sobre os oradores inscritos;

III – na discussão de qualquer proposição (art. 273), uma só vez, por dez minutos;

IV – na discussão da proposição em regime de urgência (art. 336), uma só vez, por dez minutos, limitada a palavra a cinco Senadores a favor e cinco contra;

V – na discussão da redação final (art. 321), uma só vez, por cinco minutos, o relator e um Senador de cada partido;

VI – no encaminhamento de votação (art. 308 e parágrafo único do art. 310), uma só vez, por cinco minutos;

VII – no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência (art. 336), uma só vez, por cinco minutos, o relator da comissão de mérito e os líderes de partido ou bloco parlamentar ou Senadores por eles designados;

VIII – para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por cinco minutos, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão;

IX – para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, uma só vez, por cinco minutos;

X – em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já resolvido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 403;

c) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Senador;

XI – após a Ordem do Dia, pelo prazo de vinte minutos, para as considerações que entender (art. 176);

XII – para apartear, por dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes:

1 – ao Presidente;

2 – a parecer oral;

3 – a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar ou de voto de aplauso ou semelhante;

4 – a explicação pessoal;

5 – a questão de ordem;

6 – a contradita a questão de ordem;

7 – a uso da palavra por cinco minutos;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

e) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XIII – para interpelar Ministro de Estado, por cinco minutos, e para a réplica, por dois minutos (art. 398, X).

XIV – por delegação de sua liderança partidária, por cinco minutos, observado o disposto na alínea a do inciso II e do § 3º deste artigo.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se baseia para a concessão da palavra.

§ 2º (Revogado).

§ 3º O líder que acumular lideranças de partido e de bloco parlamentar poderá usar da palavra com base no inciso II uma única vez numa mesma sessão.

§ 4º Os vice-líderes, na ordem em que forem indicados, poderão usar da palavra com base no inciso II do *caput* se o líder lhes ceder a palavra, estiver ausente ou impedido nos termos do art. 13.

§ 5º O uso da palavra, por delegação de liderança, poderá ocorrer uma única vez em uma mesma sessão e não poderá ser exercido na mesma fase da sessão utilizada pelo líder para falar nos termos do inciso II do *caput*.

§ 6º O Senador que fizer uso da palavra por delegação de liderança, ou para comunicação inadiável não poderá, na mesma sessão, solicitar a palavra como orador inscrito.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 17 aos Senadores que fizerem uso da palavra com base no que dispõem os incisos I, IX, XI e XIV.

§ 8º Aos membros de representação partidária com menos de um décimo da composição do Senado será permitido o uso da palavra, nos termos dos incisos I, II e XIV, uma única vez em cada sessão.

Art. 15. Os prazos previstos no art. 14 só poderão ser prorrogados, pelo Presidente, por um ou dois minutos, para permitir o encerramento do pronunciamento, após o que o som do orador será cortado, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 16. A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 17. Haverá, sobre a mesa, no plenário, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, nas diversas fases da sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º O Senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões deliberativas ordinárias ou não deliberativas.

Art. 18. O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I – pelo Presidente:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência, no caso do art. 336, I, e deliberação sobre a matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno, por falta de número (arts. 304 e 305);

- c) para comunicação importante;
 - d) para recepção de visitante (art. 199);
 - e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
 - f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;
 - g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;
 - h) para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos;
- II – por outro Senador:

- a) com o seu consentimento, para apartear-lo;
- b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

Parágrafo único. O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador, salvo quanto ao disposto no inciso II, *a*.

Art. 19. Ao Senador é vedado:

- I – usar de expressões descorteses ou insultuosas;
- II – falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

Art. 20. Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 21. O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, e dirigir-se-á ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

↳ COMENTÁRIOS

O Uso da Palavra

O vocábulo “parlamento” deriva de “parlar”, que significa falatório, conversa. Na condição de Casa Legislativa, antes de uma matéria se submeter à deliberação, necessário se faz realizar discussões, debates; portanto, o Senado, por meio de seu Regimento, disciplina o uso da palavra, por parte dos senadores.

O RISF dispõe acerca de momentos específicos na sessão em que o senador faz uso da palavra; além disso, regula o limite de seu tempo. Há uma parte na sessão exclusivamente destinada aos discursos, o denominado Período do Expediente; todavia, o uso da palavra também poderá ser realizado pelos parlamentares na ordem do dia, o momento em que as proposições são discutidas e votadas.

De forma especial, os líderes fazem uso palavra, haja vista falarem em nome de toda a bancada, não obstante, os senadores também podem falar por si, podendo inclusive, caso lhe seja permitido, interromper o discurso de um colega, no que o Regimento chama de aparte.

Outro aspecto relevante é a necessidade de se fazer uso da palavra de forma polida, assim, o RISF veda a utilização de expressões insultuosas ou descorteses, como também veda a possibilidade de que os senadores falem sobre uma deliberação já encerrada, ressalvada aqui a exceção para explicação pessoal.

A explicação pessoal é a situação em que o senador, ainda que vencido na deliberação, mas objetivando que a sociedade conheça os motivos de sua posição, faz uso da chamada declaração de voto.

Os discursos e debates são conduzidos pelo presidente da sessão, que possui poderes, inclusive para advertir e caçar a palavra do senador que fizer mau uso dela.

A seguir, um quadro acerca dos diversos tempos para o uso da palavra:

| | |
|-------------------|---|
| 2 minutos | <ul style="list-style-type: none"> – para réplica a ministro de Estado – para apartear |
| 5 minutos | <ul style="list-style-type: none"> – comunicação urgente feita por líder, em qualquer parte da sessão, exceto Ordem do Dia – na discussão da redação final – para encaminhar votação, mesmo em regime de urgência – para explicação pessoal, se nominalmente citado – para comunicação inadiável, manifestação de aplauso, ou pesar – “pela ordem”, em qualquer fase da sessão – para suscitar questão de ordem – para contraditar questão de ordem – para interpellar ministro de Estado – mediante delegação de liderança |
| 10 minutos | <ul style="list-style-type: none"> – no período de expediente em sessão deliberativa – na discussão de qualquer proposição, ainda que em regime de urgência |
| 20 minutos | <ul style="list-style-type: none"> – no período de expediente, em sessão não deliberativa – como líder, após a Ordem do Dia – após a Ordem do Dia, para comunicação pessoal |

Capítulo VI Das medidas disciplinares

Art. 22. Em caso de infração do art. 19, I, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – o Presidente advertirá o Senador, usando da expressão “Atenção!”;

II – se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá “Senador F..., atenção!”;

III – não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

IV – insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente determinará sua saída do recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

V – em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 23. Constituirá desacato ao Senado:

I – reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no art. 22, IV;

II – agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 24. Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I – o Segundo-Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II – cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

a) pelo arquivamento do relatório;

b) pela constituição de comissão para, sobre o fato, se manifestar;

III – na hipótese prevista na alínea *b* do inciso II, a comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente, que designará relator para a matéria;

IV – a comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V – a comissão terá o prazo de dois dias úteis para emitir parecer, que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

a) censura pública ao Senador;

b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 55, II);

VI – aprovado pela comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível no caso.

Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que sobre ele deliberará, no prazo improrrogável de dez dias úteis.

Capítulo VII

Das homenagens devidas em caso de falecimento

Art. 26. Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 27. O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por uma comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único. Na hipótese de ser a comissão designada de ofício, o fato será comunicado ao Plenário, pelo Presidente.

Capítulo VIII

Das vagas

Art. 28. As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda de mandato.

Art. 29. A comunicação de renúncia à senatória ou à suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe da aprovação do Senado, mas somente tornar-se-á efetiva e irretratável depois de lida no Período do Expediente e publicada no *Diário do Senado Federal*.

Parágrafo único. É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual tornar-se-á efetiva e irretratável depois da sua publicação no *Diário do Senado Federal*.

Art. 30. Considerar-se-á como tendo renunciado (arts. 4º, § 6º, e 5º, § 1º):

I – o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 31. A ocorrência de vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

Parágrafo único. Nos casos do art. 30, até o dia útil que se seguir à publicação da comunicação de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

↳ COMENTÁRIOS

Vacância

As Vagas no Senado dar-se-ão diante de uma dessas três situações:

| | | |
|--------------------|-----------------|-------------------------|
| <i>Falecimento</i> | <i>Renúncia</i> | <i>Perda de mandato</i> |
|--------------------|-----------------|-------------------------|

Renúncia

Consiste a renúncia em um ato por meio do qual o senador, de forma personalíssima e unilateral de vontade, manifesta o desejo de não mais continuar a exercer o mandato, ou até de não assumi-lo. Pode a renúncia ser expressa ou tácita.

A renúncia expressa dar-se-á de forma escrita ou oral. Na renúncia escrita, o senador entrega ao presidente da Casa um termo de renúncia, com firma reconhecida em cartório, esse termo será lido em plenário. Na renúncia oral, o próprio senador, fazendo uso da palavra, manifesta o desejo de não mais continuar a exercer o mandato.